Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1449/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2935/2022
PROTOCOLO	**:** 2158559
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
REQUERENTE	**:** GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DILIGÊNCIA DO REQUERENTE EM RESPEITAR OS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES VIGENTES – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Exclui-se a multa aplicada ao requerente pela remessa intempestiva dos documentos, considerando a declaração de regularidade do procedimento licitatório e da formalização de ata de registro de preços, que demonstra a diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.

2. Conhecimento e procedência do pedido de revisão, a fim de rescindir item do julgado, para tão somente excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa**, Prefeito Municipal de Nioaque à época dos fatos, e julgá-lo **procedente** para o fim de rescindir o item 2 do Acórdão **AC02-1450/2018**, para tão somente **excluir a multa** aplicada no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se incólumes os demais termos.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-Prefeito Municipal de Nioaque, contra os efeitos dos termos dispositivos do **item 2** da Deliberação AC02-1450/2018 (pç. 34, fls. 468-472 do TC/3920/2016), onde se decidiu por:

> **1)** Declarar REGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 04/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 04/2015, celebrados pelo Município de Nioaque MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa n. 76, de 11/12/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **2)** Aplicar MULTA regimental ao Ex-Prefeito e ordenador de despesas à época, Senhor Gerson Garcia Serpa (CPF/MF 062.396.251-91), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, 'a', da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;
>
> (...)

Referida decisão foi questionada por meio de Recurso Ordinário, que foi julgado improcedente (Acórdão AC00-1392/2021, pç. 13, fls. 27-31 do TC/3920/2016/001).

Inconformado, o requerente apresentou Pedido de Revisão (pç. 3, fls. 4-9) buscando a desconstituição do julgado, aduzindo que a aplicação de penalidade de multa por intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas não se justifica diante da regularidade da prestação de contas da contratação e da falta de prejuízo ao erário, tratando-se de mero equivoco que deve ser relevado nos termos do art. 22 da Lei (federal) n. 13.655/2018 (incluiu disposições Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-).

Alternativamente, requer que a multa seja unificada nos termos da Súmula 83 do TCE/MS. Fundamenta o pedido nos incisos II e V do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, acostando cópias de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas que afastaram a multa em casos que reputa análogos.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 10, fl. 39).

Após concessão do efeito suspensivo por Despacho desta Relatoria (pç. 13, fl. 42), o Ministério Público de Contas ofertou manifestação solicitando a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional – CGI para aferição quanto à eventual inclusão e quitação da penalidade de multa por meio do Programa de Regularização

Fiscal – REFIC instituído pelo Provimento n. 54, de 25 de maio de 2023 (PAR-4ª PRC-8873/2023, pç. 19, fl. 48) e, com o retorno da informação negativa quanto ao fato (Certidão CER-CGI-15147/2023, pç. 21, fl. 50), exarou novo parecer opinando opinando pela adoção do seguinte entendimento:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012, e, caso não seja este o entendimento acolhido, no mérito opina por sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na r. DELIBERAÇÃO AC02 - 1450/2018, proferida nos autos TC/3920/2016, nos termos da fundamentação constante neste parecer, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, e com a devida vênia ao representante do Ministério Público de Contas, recebo o presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência (pç. 10, fl. 39), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Adentrando à análise de mérito da pretensão de rescisão do julgado diante das razões deduzidas pelo então gestor e da manifestação do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, a aplicação de multa em caso como o dos autos deve ser relevada, pelos motivos que passo a relatar.

Para o entendimento e julgamento do presente, considero a declaração de regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 04/2015 e da formalização de Ata de Registro de Preços n. 042015 (Acórdão AC02-1450/2018, pç. 34, fls. 468-472 do TC/3920/2016), pois demonstra a diligência do requerente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.

Entendo que, independentemente do tempo de atraso, a declaração de regularidade da prestação de contas torna desnecessária a imposição da multa cominada no item 2 do dispositivo da decisão objurgada, que, apesar de mantida no julgamento do Recurso Ordinário (Acórdão AC00-1392/2021), deve ser excluída.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer do Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque à época dos fatos, e julgá-lo **procedente** para o fim de rescindir o item 2 do Acórdão AC02-1450/2018, para tão somente excluir a multa aplicada no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se incólumes os demais termos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MFGM